



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000614-33.2025.5.18.0121**

Relator: MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/12/2025

Valor da causa: R\$ 54.970,08

Partes:

RECORRENTE: LUIZ CARLOS OLIMPIO GUIMARAES

ADVOGADO: VINICIUS PONTES DA SILVA

RECORRIDO: H2F CONSTRUCOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA
LTDA

ADVOGADO: LETICIA MARIA SANTOS CORDEIRO

PERITO: ANDRE VELOSO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0000614-33.2025.5.18.0121

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE: LUIZ CARLOS OLIMPIO GUIMARAES

ADVOGADO: VINICIUS PONTES DA SILVA

RECORRIDO: H2F CONSTRUCOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA

ADVOGADO: LETICIA MARIA SANTOS CORDEIRO

PERITO: ANDRÉ VELOSO FERREIRA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

JUIZ(ÍZA) : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE TINTAS E SOLVENTES. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) INADEQUADO E INSUFICIENTE. Conquanto o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), decisão contrária à prova técnica deve fundar-se em elementos objetivos que infirmem a conclusão do *expert*. Constatado que o reclamante, no manuseio de tintas e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, utilizava respirador PFF2 - indicado apenas para partículas sólidas e névoas aquosas, conforme ficha técnica do fabricante -, resta evidenciada a inadequação do EPI para a neutralização dos agentes insalubres. A inobservância



do prazo apropriado para fins de substituição das máscaras descartáveis e a ausência de proteção específica recomendada nas Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) tornam ineficaz a neutralização do agente insalubre.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pelo reclamante e das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Quanto ao pedido de pagamento de adicional de insalubridade, assim decidiu a d. Juíza (ID. 7c0a308):

"Realizada prova pericial, concluiu o perito:



"Com base nas informações apuradas durante a diligência pericial, conclui-se que não houve exposição do reclamante a agentes químicos em condições que caracterizem insalubridade, conforme os critérios estabelecidos na NR 15, Anexo 13, uma vez que o manuseio de tintas e solventes era realizado com o uso de equipamentos adequados e sem contato direto com as substâncias.

Da mesma forma, não foram identificadas condições que configurem periculosidade, nos termos do Anexo 2 da NR 16, uma vez que a utilização de thinner se dava em pequenas quantidades, apenas para diluição de esmalte sintético, sem risco acentuado de incêndio ou explosão. Ressalta-se, ainda, que embora o reclamante tenha alegado na petição inicial a realização de trabalhos em altura, tal atividade, por si só, não é classificada como insalubre ou perigosa pelas normas regulamentadoras vigentes.

Portanto, não se reconhece o direito do autor ao recebimento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, em razão da ausência dos requisitos técnicos exigidos pelas NRs 15 e 16 para a caracterização desses adicionais." (id 7c0a308)

As fundamentações apresentadas pelo perito são claras, consistentes e objetivas, baseadas no seu conhecimento técnico-científico e experiência, medições realizadas in loco e informações obtidas por ocasião da diligência na Reclamada, não havendo elementos nos autos para afastar o valor da prova técnica produzida.

Pontuo que o perito é detentor de conhecimentos técnicos específicos e, como auxiliar do juízo, goza de fé pública, cabendo à parte que impugna o laudo produzir prova firme e contundente capaz de infirmar a sua conclusão, sendo que desse ônus não se desincumbiu o Reclamante.

Assim, acolho a conclusão do laudo pericial e rejeito o pedido de pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade e reflexos."



Insurge-se o reclamante, alegando que "conforme se extrai da documentação juntada pela recorrida em contestação, é possível observar que foi fornecido ao recorrente a quantia insignificante de 11 unidades em todo o período laborado. Cumpre esclarecer que a referida máscara é de uso descartável, conforme se comprova com a ficha técnica do referido produto anexado na impugnação ao laudo pericial (id 75fafad), ou seja, tal equipamento deveria ser fornecido diariamente ao recorrente e na falta coloca o mesmo em contato direto e rotineiro com agentes químicos insalubre sem a devida proteção."

Sustenta que "a máscara correta para a manipulação de solventes e pinturas é o semelhante à imagem abaixo do tipo A1P2"

Pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, a reforma de uma decisão baseada em prova pericial exige fundamentação técnica sólida que infirme as conclusões do expert.

A diligência pericial - id 7c0a308 - foi instaurada para a "Análise do local e das condições de trabalho para caracterização de adicional de Insalubridade/Periculosidade" no Hospital Municipal Modesto de Carvalho, em Itumbiara-GO. Conforme registrado pelo expert, "O autor foi contratado como pintor em setembro de 2023, encerrando seu contrato em maio de 2025", sendo que suas "atividades incluía pinturas em geral de alvenaria, janelas, portas, piso etc., com uso de tinta PVA ou esmalte sintético, conforme o local a ser pintado". Para o desempenho de tais funções, restou incontroverso que "além das tintas o reclamante utilizava Thinner, massa corrida e massa acrílica, conforme a necessidade do serviço".



No tocante à proteção do trabalhador, o laudo indica que o reclamante declarou o recebimento de "Luva multitalato; Botina; Uniforme; Máscaras PFF2". O perito judicial consignou ter verificado nos autos as fichas de entrega de equipamentos de proteção individual com o "registro dos equipamentos fornecidos, respectivos números de Certificado de Aprovação C.A, data da entrega e quantidade". Contudo, ao fundamentar a inexistência de direito ao adicional, o perito amparou-se na declaração do obreiro de que "não havia contato direto com esses produtos, uma vez que realizava a diluição e o manuseio utilizando os equipamentos apropriados e, nas atividades de pintura, fazia uso de rolo ou pincel".

Com base nessas premissas, a conclusão técnica foi de que "não houve exposição do reclamante a agentes químicos em condições que caracterizem insalubridade, conforme os critérios estabelecidos na NR 15, Anexo 13, uma vez que o manuseio de tintas e solventes era realizado com o uso de equipamentos adequados e sem contato direto com as substâncias". No que tange à periculosidade, entendeu não haver risco acentuado, pois "a utilização de thinner se dava em pequenas quantidades, apenas para diluição de esmalte sintético, sem risco acentuado de incêndio ou explosão". Por fim, concluiu que "não se reconhece o direito do autor ao recebimento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, em razão da ausência dos requisitos técnicos exigidos pelas NRs 15 e 16".

Vale destacar as respostas aos quesitos formulados, vez que, embora tenha classificado a atividade de manuseio de solventes como "Habitual", o perito respondeu como "Prejudicado" o quesito de número 3 da reclamada, que questionava especificamente se a "entrega e uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados e em conformidade com a NR-06 são suficientes para eliminar ou neutralizar os riscos à saúde". Da mesma forma, considerou "Prejudicado" o questionamento sobre a existência de falhas ou omissões no cumprimento das Normas Regulamentadoras pela empresa (Quesito 9)

Contudo, ao analisar a Ficha de Dados de Segurança (FDS), juntada pelo reclamante sob id 2e98ee9, do produto "THINNER 2750", fabricado por Anjo Química e utilizado no local da prestação de serviços (consoante a perícia), verifica-se que sua composição possui Tolueno (até



50,12%) e Xileno (até 1,50%). A referida ficha adverte expressamente: "Pode provocar sonolência ou vertigem" e "Provoca danos ao sistema nervoso central e ao fígado por exposição repetida ou prolongada".

No tocante à proteção respiratória, a FDS do Thinner estabelece a necessidade de seguir as orientações do "Programa de Proteção Respiratória (PPR), Fundacentro" , enquanto a ficha técnica do produto "SUVINIL ACRILICO STANDARD" prescreve: "Em caso de contato com aerossóis, usar meia máscara facial de proteção respiratória A1P2".

A despeito de tais exigências técnicas, o laudo pericial registrou que a reclamada fornecia apenas "Máscaras PFF2". É fato notório e tecnicamente comprovado que o respirador PFF2 é destinado exclusivamente à proteção contra partículas, poeiras, névoas e fumos (material particulado), não possuindo filtro químico de carvão ativado capaz de adsorver vapores derivados de hidrocarbonetos aromáticos presentes no Thinner.

Ademais, as fichas de entrega de EPIs revelam o fornecimento de apenas 11 unidades de máscaras em todo o período laborado (aproximadamente 18 meses). Tal frequência é manifestamente insuficiente para um equipamento de uso rotineiro, cuja eficácia é comprometida pela saturação do filtro e perda da vedação facial.

Ressalte-se que o perito, ao ser questionado no quesito nº 3 da reclamada se o uso dos EPIs era suficiente para neutralizar os riscos, declarou-o "Prejudicado", esquivando-se de enfrentar o cerne da controvérsia: a ineficácia técnica da máscara PFF2 frente aos agentes insalubres com que lidava o reclamante.

Assim, enquanto a conclusão pericial amparou-se na premissa de ausência de "contato direto" (dérmico), o conjunto probatório demonstra que o risco relacionado com a inalação



permaneceu presente. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos sem a proteção respiratória tecnicamente adequada (filtro) enseja o reconhecimento do direito do reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 13 da NR 15.

Aos fundamentos acima, reforma-se a sentença para deferir o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo - em observância à Súmula Vinculante 4 do STF -, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40%.

Invertida a sucumbência no objeto da perícia, a reclamada deverá arcar com os honorários respectivos, ora fixados em R\$ 2.500,00.

Dá-se provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A MM. Juíza condenou o reclamante a pagar honorários aos procuradores da reclamada, no importe de 5% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva da exigibilidade.

Diante da reforma da sentença, resta caracterizada a sucumbência recíproca das partes, cabendo a fixação de honorários em favor dos procuradores do autor (art. 791-A, § 3º, da CLT).

Observados os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A, da CLT, condena-se a reclamada a pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor que resultar da condenação.



CONCLUSÃO

Recurso ordinário do reclamante conhecido e ao qual se dá provimento, nos termos da fundamentação.

Diante da alteração havida quanto à sucumbência, custas pela reclamada, no importe de R\$ 492,83, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$24.641,76).

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (Presidente) e MARCELO NOGUEIRA PEDRA e o Excelentíssimo Juiz CELSO MOREDO GARCIA (convocado para atuar no Tribunal, conforme Portaria TRT 18ª nº 670/2025). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2026.



Assinatura

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Relator

